



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.000041/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente MARCIA REGINA DOS SANTOS LEONOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Inexiste o cerceamento de direito de defesa, quando a contribuinte teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ela imputadas e não logrou êxito em suas comprovações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

MULTA QUALIFICADA.

A reiterada omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e variação patrimonial a descoberto caminha no sentido da caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.212 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10803.000041/2008-70

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado em face da contribuinte acima identificada (fls. 512-518), relativo ao imposto de renda de pessoa física dos anos-calendário de 2003 e 2005, onde a autoridade fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor R\$ 5.230,72 (cinco mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

O montante acima foi originado pela prática da conduta de omitir rendimentos (acréscimo patrimonial a descoberto), especificamente quanto ao excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos devidamente declarados e comprovados nas declarações de ajuste anuais.

Antes, porém, a Administração intimou a contribuinte do competente termo de início de ação fiscal (fls. 11-13), que depois derivou no mandado de procedimento fiscal-fiscalização nº 0810400/00134/2007, quando foram apresentados os documentos às fls. 17-347.

Houve novas solicitações de esclarecimentos e documentos pela autoridade fiscal no curso do processo, de forma a apurar, pormenorizadamente, o crédito tributário lançado.

Houve, também, termo de embaraço à fiscalização (fl. 559), pela não apresentação de outros documentos requeridos.

Doravante, ocorreu a quebra do sigilo bancário da contribuinte, operada com autorização judicial após requerimento do Ministério Público Federal, que obteve o documento de fl. 569.

Solicitação de informações financeiras às fls. 573-575, destinada ao Banco do Brasil, que acostou cópias de cheques às fls. 587-963.

Com o regular prosseguimento do feito, sobreveio termo de constatação e de intimação (fl. 964) que, não atendido a contento, culminou, por tudo, pela lavratura do respectivo auto de infração, acompanhado de termo de verificação e de conclusão fiscal (fls. 1040-1068).

Impugnação apresentada pela contribuinte às fls. 1098-1104, em que alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade porque houve juízo presuntivo na lavratura do auto de infração. No mérito, invocou os incisos I e II do art. 42 da Lei 9.430/1996; ausência de acréscimo patrimonial a descoberto; e, por fim, impossibilidade de aplicação da multa qualificada.

Nesse contexto, apresentou, também, aditamento à impugnação (fls. 1200-1208), onde alega, em suma, que a Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal não teria competência para determinar retificação ou complementação de lançamento de crédito tributário, e que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido oferecida vista da planilha de débitos em conta corrente à contribuinte.

O acórdão de primeira instância (fls. 1224-1246) julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo a integralidade do crédito tributário lançado.

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 1262-1286), onde alega, eminentemente, os mesmos argumentos já enfrentados pela decisão de piso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.212 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10803.000041/2008-70

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que tempestivo, tendo em vista que a recorrente foi cientificada da decisão em 16/3/2009 (cf. fl. 1254), e protocolou seu inconformismo em 13/4/2009 (cf. fls. 1262 e 1290).

A recorrente, nesta sede processual, não inova as argumentações jurídicas aduzidas na impugnação, inclusive quando de seu aditamento; somente acrescenta excertos de decisões deste Conselho Administrativo, de antanho, que não têm o condão de fazer prosperar o recurso voluntário interposto.

Porque tais decisões foram, como é óbvio, prolatadas em outros processos administrativo-fiscais, com peculiaridades distintas daqueles autos, e que de forma alguma geraram precedente ou mesmo jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo.

Assim, como a recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)